MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 26, de 11 de março de 2016

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

É do conhecimento dos ilustres Vereadores que, em 23/11/2011, foi publicada a Lei "R" nº 143, dispondo sobre a anistia de juros e multas moratórias provenientes de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, e desconto para o pagamento do respectivo crédito tributário, efetuado até 28/12/2012, por iniciativa do Executivo. Também é de conhecimento que essa Lei foi reeditada em 28/05/2013, através da Lei "R" nº 42/2013, dispondo sobre desconto para o pagamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, sendo reeditada novamente em 2014 (Lei "R" nº 34/2014) e em 2015 (Lei "R" nº 46/2015).

Através da inclusa proposição, objetiva-se de novo reeditar aquela Lei, para possibilitar o pagamento com desconto ou para parcelamento de **crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico**, desde que os devedores efetuem o pagamento do tributo, à vista, ou firmem o contrato de parcelamento até o dia 29 de dezembro de 2017.

O Projeto de Lei estabelece, também, que será concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou que efetuarem o parcelamento, dentro do prazo antes mencionado, dos créditos decorrentes da Contribuição de Melhoria em questão os seguintes descontos sobre o valor atualizado do tributo lançado:

a) 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista;
b) 50% (cinqüenta por cento), para pagamento em até doze meses;
c) 40% (quarenta por cento), para pagamento em até vinte e quatro meses;
d) 30% (trinta por cento), para pagamento em até trinta e seis meses;
e) 10% (dez por cento), para pagamento em até sessenta meses.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar a época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

Analisando objetivamente a relação tributária da Contribuição de Melhoria do Município de Toledo, na modalidade de cobertura asfáltica, podemos perceber que o Município apresenta quase a totalidade do sistema viário urbano pavimentado.

O objetivo da inclusa proposição é possibilitar ao Município resgatar, ao menos em parte, os investimentos realizados mediante a execução de obras públicas na modalidade de **recapeamento asfático** que foram passíveis de lançamento de Contribuição de Melhoria.

Entendemos, portanto, não se tratar de renúncia de receita, até mesmo diante do contido na Lei R nº 38, de 30 de junho de 2000, que dispensa a execução judicial de crédito tributário inferior a 850 UFIRs, limite que, na data de hoje, importa R$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais).

Assim, ante o disposto na lei supracitada, que desautoriza a execução judicial e a possível prescrição do crédito tributário, faz-se necessário que a Municipalidade resgate ao menos parte dos investimentos realizados na execução das obras públicas mencionadas.

O benefício de **desconto para pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico,** oferecido para os contribuintes que efetuarem o pagamento do referido tributo à vista ou que efetuarem o parcelamento até o dia 29/12/2017, é uma forma de incentivar o recolhimento da referida contribuição.

A justa tributação, em tal caso, se dá com o recolhimento aos cofres púbicos dos investimentos realizados.

Nessa linha de raciocínio, a disposição constante do § 1° do art. 2° do Projeto de Lei, referente à concessão de desconto nele previsto para o pagamento à vista ou parcelamento dos créditos decorrentes da Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, não é uma novidade no ordenamento jurídico vigente no Município. Apenas destina-se a dar maior clareza a uma situação que a legislação tributária vigente no Município já contempla, conforme Decreto n° 1.055, de 28 de junho de 1995, que está em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico – embora tenha sido editado na vigência da Lei n° 1.760/1993 –, não havendo que se falar em renúncia de receita, até mesmo porque referido ato administrativo também integra a expressão "legislação tributária", conforme previsto no art. 96 do Código Tributário Nacional.

Espera-se, portanto, que a medida culmine com a ampliação da receita tributária do Município, ao mesmo tempo em que proporcionará ao grande número de contribuintes hoje inadimplentes a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Concede desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei concede desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico.

Art. 2º – Fica concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do valor lançado da Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, em débito com o fisco municipal, desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário decorrente do não-pagamento do tributo, desde que efetuem tal pagamento à vista ou firmem contrato de parcelamento até o dia 29 de dezembro de 2017.

§ 1º – Fica concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou firmarem contrato de parcelamento, no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, dos créditos tributários nele referidos, devidamente atualizados, os seguintes descontos:

I – 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista;
II – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até doze meses;
III – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até vinte e quatro meses;
IV – 30% (trinta por cento), para pagamento em até trinta e seis meses;
V – 10% (dez por cento), para pagamento em até sessenta meses.

§ 2º – O parcelamento a que se referem os incisos II **usque** V do parágrafo anterior será efetuado em Unidade de Referência de Toledo (URT), não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 46, de 29 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de março de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO